



Proc.: 01349/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01349/2021/TCE-RO [e] (APENSOS: Processos nº 02476/20, 02370/20, 02424/20 e 02259/20).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2020.  
**JURISDICIONADO:** Município de Costa Marques.  
**INTERESSADO:** Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), Ordenador de Despesa no Exercício de 2020.  
**RESPONSÁVEIS:** Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), Prefeito Municipal no Exercício de 2020;  
Elias da Conceição Lima (CPF nº 782.799.502-06), Controlador Interno;  
Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município;  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
**SESSÃO:** 21ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 25 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE ALERTAS. DETERMINAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).

2. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).

3. Ocorrendo intempestividade no envio das Prestações de Contas, deve a Administração Pública municipal adotar medidas para garantir o cumprimento do prazo estipulado, em adequação às alterações trazidas pelas Instruções Normativas nº 65/2019/TCE-RO e nº 72/2020/TCE-RO, as quais dispõem sobre estabelecimento de normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio, nos termos dos arts. 49, I, da Constituição Estadual e 31, § 2º, 71, I, e 75 da Constituição Federal, bem como sobre a remessa eletrônica mensal



Proc.: 01349/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de informações e documentos por parte das Administrações Públicas Municipais e Estaduais do Estado de Rondônia.

4. As metas previstas no Plano Nacional de Educação vinculam todos os Entes Federativos, cabendo aos gestores de todas as esferas (federal, estadual e municipal) a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas, conforme dispõe o art. 7º, da Lei Federal 13.005/2014 e art. 214 da Constituição Federal.

5. Havendo divergência nos registros contábeis, deve o Gestor junto ao setor competente promover os ajustes necessários para correção da distorção decorrente do erro verificado, devendo constar em notas explicativas os ajustes realizados, com fins de que os demonstrativos contábeis sejam adequadamente lançados e registrados, de forma que reflitam a transparência na análise dos resultados apresentados nas contas, em observância aos dispositivos legais, em especial a Lei nº. 4320/64, a Lei Complementar nº. 101/2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normativas vigentes.

6. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

7. A Administração, deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal, em obediência ao princípio da Transparência dos gastos público, objetivando o equilíbrio das contas pautado na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, conforme artigo 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER.

8. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2020, do Município de Costa Marques/RO, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) – Prefeito Municipal no Exercício de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas** do Município de Costa Marques/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado;

**II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo** do Município de Costa Marques/RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**;

**III – Determinar** ao Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, devendo ainda apresentar, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação:

a) **não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 57,22%; ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,28%; iii) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 83,33%; iv) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016),

b) **risco de Não Atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); ii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79%; iii) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,86%; iv) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34,22%; v) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,33%; vi) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

percentual de 93,33%; vii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%; viii) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por não haver alcançado o Ideb 4.9; ix) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por não haver alcançado o Ideb 4.5; x) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por não haver alcançado o percentual de 53,75%; xi) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%; xii) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por não haver alcançado o percentual de 52,22%.

c) **falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação:** i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE; v) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; vi) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; vii) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; ix) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), prazo além do PNE; x) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; xi) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; xii) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; xiii) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; xiv) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; xv) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xvi) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; xvii) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; xviii) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; xix) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; xx) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

**IV – Determinar** ao Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor **Gilson Cabral da Costa** (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que na prestação de contas de 2021, adotem as providências no sentido de cumprir o prazo de envio das Contas a esta e. Corte, devendo observar as previsões contidas nas Instruções Normativas nº 65/2019/TCE-RO e nº 72/2020/TCE-RO, as quais dispõem sobre estabelecimento de normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio, nos termos dos arts. 49, I, da Constituição Estadual e 31, § 2º, 71, I, e 75 da Constituição Federal, bem como sobre a remessa eletrônica mensal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de informações e documentos por parte das Administrações Públicas Municipais e Estaduais do Estado de Rondônia;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**V – Determinar** Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor **Gilson Cabral da Costa** (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que na prestação de contas de 2021, adotem as providências mencionadas abaixo, devendo constar em notas explicativas os ajustes realizados, com fins de que os demonstrativos contábeis sejam adequadamente lançados e registrados, de forma que reflitam a transparência na análise dos resultados apresentados nas contas, em observância aos dispositivos legais, em especial a Lei nº. 4320/64, a Lei Complementar nº 101/2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normativas vigentes:

a) proceder às medidas imediatas dos ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte, observando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, conforme análise do **item 3.3 Análise da Receita Corrente Líquida deste Relato**;

b) proceder aos ajustes contábeis para a correção da distorção decorrente de pendências na conciliação bancária há mais de 30 dias nas contas correntes 5429-1 e 5432-1, conforme análise do **item 3.1 Do Balanço Patrimonial deste Relato**;

c) proceder aos ajustes contábeis na divergência verificada no saldo do Caixa e Equivalente de Caixa Final do Anexo 18 da Lei Federal nº 4.320/64, apurado no exercício em análise, correspondente ao resultado extraorçamentário de consignáveis (depósitos em caução) na ordem de R\$2.134,80 (dois mil cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos), inscritos no exercício de 2020, conforme demonstrado na nota explicativa 05 – Passivo Circulante (ID 1053865, fls.165), conforme análise do **item 3.5 Demonstração dos Fluxos de Caixa deste Relato**.

**VI – Determinar**, via ofício ao Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor **Elias da Conceição Lima** (CPF nº 782.799.502-06), Controlador Interno, ou a quem vier a lhes substituir, que no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, em atendimento ao artigo 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER, disponibilizem/publiquem no portal de transparência do município as seguintes informações:

- i. Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento),
- ii. Documentação referente a Prestação de Contas de 2019,
- iii. Parecer Prévio de 2019 (PPL-TC 00020/21),
- iv. Atas de Audiências públicas do PPA e Planos setoriais ou temáticos, e
- v. Atas das Audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2020.

**VII – Determinar** ao Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), ao Senhor **Gilson Cabral da Costa** (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município e ao Senhor **Elias da Conceição Lima** (CPF nº 782.799.502-06), Controlador Interno, ou a quem vier a lhes substituir, que na prestação de Contas de 2021, apresentem em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento às determinações constantes dos itens III a VI deste acórdão, assim como daquelas

Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao processo 01349/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

consideradas em andamento na forma do Quadro nº 06 deste Relato, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

**VIII – Recomendar** ao Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor **Elias da Conceição Lima** (CPF nº 782.799.502-06), Controlador Interno, ou a quem vier a lhes substituir, que envidem esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, tal como determinado por meio do Item IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Acórdão APL-TC 00185/18;

**IX – Recomendar** ao Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade da adoção de medidas para a edição e/ou alteração de norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) a intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

b) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa.

**X – Alertar** o Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), o Senhor **Elias da Conceição Lima** (CPF nº 782.799.502-06), Controlador Interno. e o Senhor **Gilson Cabral da Costa** (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir, quanto à necessidade de revisarem a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal), quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo, em consonância com os critérios técnicos estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, uma vez que possíveis descumprimentos às metas estabelecida podem levar às contas a receber parecer prévio pela não aprovação;

**XI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo** que, por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Costa Marques/RO de 2021;

**XII – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo**, como medida de aperfeiçoamento da instrução a seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro,

Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao processo 01349/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

c) exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

**XIII – Intimar** do teor deste acórdão os Senhores **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), Prefeito do Município de Costa Marques/RO, **Elias da Conceição Lima** (CPF nº 782.799.502-06), Controlador Interno, e **Gilson Cabral da Costa** (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município – com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tcer0.tc.br](http://www.tcer0.tc.br));

**XIV – Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Costa Marques/RO** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão.

**XV – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01349/2021/TCE-RO [e] (APENSOS: Processos nº 02476/20, 02370/20, 02424/20 e 02259/20).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2020.  
**JURISDICIONADO:** Município de Costa Marques.  
**INTERESSADO:** Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), Ordenador de Despesa no Exercício de 2020.  
**RESPONSÁVEIS:** Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), Prefeito Municipal no Exercício de 2020;  
Elias da Conceição Lima (CPF nº 782.799.502-06), Controlador Interno;  
Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município;  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
**SESSÃO:** 21ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 25 de novembro de 2021.

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2020, do Município de **Costa Marques/RO**, de responsabilidade do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – Prefeito Municipal no Exercício de 2020.

As contas foram encaminhadas a esta e. Corte pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), no dia **22/05/2021**, (conforme Sigap receptor)<sup>1</sup>, tendo sido consideradas tempestivas tanto pela Equipe Técnica, como pelo d. Ministério Público de Contas.

A documentação enviada foi constituída nos presentes autos (Proc. n. 01349/2021), cujo período se refere de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020.

Sobre o prazo de envio da Prestação de Contas, insta pontuar, que em sessão realizada 15.03.2021, o Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas de Rondônia (TCE-RO) aprovou decisões administrativas<sup>2</sup>, que prorrogaram o prazo de envio das prestações de contas anuais, referentes ao exercício 2020, até 30 de abril/2021, assim como o prazo para o envio dos balancetes mensais de janeiro a abril de 2021 até o dia 30 de maio/2021.

Conforme consignado acima, o prazo de envio das prestações de contas anuais, referentes ao exercício 2020, serão consideradas tempestivas até 30 de abril/2021, portanto, diversamente do entendimento Técnico e Ministerial, verifica-se que a data de envio destas Contas no sistema SIGAP em **22.05.2021**, ocorreu de forma intempestiva.

Todavia, considerando a excepcionalidade da situação pandêmica, que trouxe dificuldades às capacidades municipais de organização de seus recursos materiais e humanos, a fim de fazer frente às suas obrigações e, ainda, considerando que o atraso verificado não prejudicou a análise das contas. Por fim, atento às disposições contidas na Resolução n. 353/2021/TCE-RO, de que a Corte

<sup>1</sup> <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/Processos/Analisar/1346> - consulta no SIGAP em 25.10.2021.

<sup>2</sup> Acórdãos ACSA-TC 00001/21 e 00002/21 - Publicados no DOe TCE-RO – nº 2312, de 17 de março de 2021.

Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao processo 01349/21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de Contas, a partir do exercício de 2020, emitirá parecer prévio favorável à aprovação das contas, mesmo quando detectadas impropriedades não conducentes a juízo negativo, decidido por relativizar a presente intempestividade, tendo em vista que a irregularidade apurada não foi submetida às rédeas do devido processo legal.

No entanto, faz-se necessário determinar à Administração do Município para que adote medidas junto ao setor competente, a fim de que no envio das Contas futuras, seja observado e cumprido o prazo estipulado pelas Instruções Normativas nº 65/2019/TCE-RO e nº 72/2020/TCE-RO, as quais dispõem sobre estabelecimento de normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo para apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado, representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

Em obediência ao rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico Especializado o qual, por seu turno, emitiu o Relatório Técnico (ID 1105731) sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugnar as contas, tendo apresentado a seguinte conclusão, *in verbis*:

#### **4. Conclusão**

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

##### *Opinião sobre a execução orçamentária*

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64. Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 30,30% e Fundeb, 101,86%, sendo 88,59% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (17,04%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7,00%). A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

até 31.12.2020. O Município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 53,01% da receita corrente líquida, sendo 50,67% atribuído ao Poder Executivo e 2,34% ao Legislativo, de acordo com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000. Nossa avaliação também concluiu que a Administração atendeu as disposições do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, visto que, não identificamos a prática de atos que resulte aumento da despesa com pessoal e/ou aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato. Constatamos o cumprimento do Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1689/2018c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento da meta de resultado primário e nominal. Entretanto identificamos a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha. Também foram observados o cumprimento da regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos. Ressaltando que em relação à transparência e fomento à participação social, nossa avaliação revelou as seguintes deficiências na transparência do município: (i) Ausência dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento); (ii) Ausência da documentação referente a Prestação de Contas de 2019; (iii) Ausência do Parecer Prévio de 2019 (PPL-TC 00020/21); (iv) Ausência das Audiências públicas do PPA e Planos setoriais ou temáticos; e (v) Ausência das Audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2020 no portal de transparência. Atenuamos na nossa avaliação a não realização das audiências públicas no período em razão do período de pandemia da Covid-19 que limitou as reuniões presenciais e por consequência a participação social. No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020. Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das metas: 4 indicadores (indicador 1A da meta 1; 3A da meta 3, indicador 9A da meta 9 e 18A da meta 18); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação. Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas dezenove determinações, desse total dez foram consideradas “em andamento”, representando 53%, e nove foram consideradas como “atendidas”, representando 47%. Nesse sentido, concluímos que, exceto pelas situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

*Base para opinião com ressalva sobre a execução orçamentária*

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião: i. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);

ii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4).

*Opinião sobre o Balanço Geral do Município*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Costa Marques, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

*Base para opinião com ressalva sobre o BGM*

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Superavaliação da Receita Corrente Líquida em R\$670.753,45 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes (detalhado no item 3.2.1); e
- ii. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$124.583,54, em decorrência de pendências na conciliação bancária há mais de 30 dias (detalhado no item 3.2.2).

*Proposta de parecer prévio*

Considerando que, exceto pelos efeitos da superavaliação da receita corrente líquida (detalhado no item 3.2.1) e superavaliação da conta caixa e equivalentes de caixas em decorrência de pendências na conciliação bancária (detalhado no item 3.2.2), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que, exceto pelas ressalvas na opinião sobre a execução orçamentária (detalhado no item 2.5), não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação refere-se ao ano letivo de 2019<sup>3</sup>, desta forma, não se pode atribuir o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2020.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela aprovação das

<sup>3</sup> Em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

contas do chefe do Executivo municipal de Costa Marques, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva.

**5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **Valdivino Crispim de Souza**, propondo:

5.1. **Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Costa Marques, atinentes ao exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Senhor **Wagner Miranda da Silva**, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2. Alertar à Administração do município de Costa Marques sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (ii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (iii) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte; e (iv) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

5.3. Determinar à Administração do município de Costa Marques, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) Os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento); (ii) Documentação referente a Prestação de Contas de 2019; (iii) Ausência do Parecer Prévio de 2019 (PPL-TC 00020/21); (iv) Atas de Audiências públicas do PPA e Planos setoriais ou temáticos; e (v) Atas das Audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2020, atendimento ao artigo 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER, comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício de referência da notificação.

5.4. Dar ciência à Câmara municipal de Costa Marques, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual), que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade do município de Costa Marques: (i) não atendimento das metas: 4 indicadores (indicador 1A da meta 1; 3A da meta 3, indicador 9A da meta 9 e 18A da meta 18); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

5.5. Dar conhecimento ao responsável e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Costa Marques para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

(Destacamos)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Por via da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (ID-1105731, págs. 436/437), o Corpo Instrutivo manifesta que as Contas **estão em condições de serem aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal**.

Obedecendo o rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, os autos foram devidamente encaminhados ao d. *Parquet* de Contas o qual, prolatou o Parecer nº 0203/2021-GPGMPC (ID 1114367), da lavra do eminente Procurador-Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, cujo teor opinativo se transcreve, *in verbis*:

**PARECER Nº: 0203/2021-GPGMPC**

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Vagner Miranda da Silva, Prefeito Municipal de Costa Marques relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1105731, a seguir destacadas:

v. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

e) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 57,22%;

f) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,28%;

g) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 83,33%;

h) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016).

vi. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

m) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

n) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

o) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,86%;

p) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34,22%;

q) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,33%;

r) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,33%;

s) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

t) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.9;

u) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5;

v) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,75%;

w) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%;

x) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 52,22%.

vii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

b) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

t) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;

u) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

v) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- w) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- x) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- y) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- z) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; aa) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), prazo além do PNE;
- bb) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- cc) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- dd) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- ee) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- ff) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- gg) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- hh) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- ii) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- jj) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- kk) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- ll) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

II.2 – apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.3 - proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

II.4 – proceda com os ajustes contábeis para a correção da distorção decorrente de pendências na conciliação bancária há mais de 30 dias nas contas correntes 5429-1 e 5432-1;

II.5 - envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização

Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao processo 01349/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.6 - elabore manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

III – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo;

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

Em arremate, reitera-se a necessidade de que o Tribunal normatize os procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, com destaque para a possibilidade de emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Propõe-se, nessa senda, seja encaminhada à Presidência da Corte de Contas sugestão de designação de comissão ou grupo de trabalho para estudo do tema e elaboração de projeto de norma regulamentar que contemple os pontos acima abordados, sem prejuízo de outros aspectos que se mostram relevantes.

É o parecer.

(Destaque do original)

De pronto, aceno pelo acolhimento das proposições apresentadas pelo d. Ministério Público de Contas, por considerar importante que esta e. Corte de Contas normatize os procedimentos de suas análises quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que fora determinado pela Corte, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Pontua-se que não raro, tem essa relatoria alertado em suas decisões para que o Corpo Instrutivo atente, nas análises que envolvam cumprimento das decisões da Corte, para que sejam adotados parâmetros com o fim de evitar sobreposição de determinações e reiterações que se propagam no tempo quando já perderam sua eficácia.

De igual forma à preocupação do MPC, pontua esta Relatoria para a importância da proposta quanto à necessidade de designação de Comissão e/ou Grupo de Trabalho para estudo e avaliação dos pontos a serem reverenciados quando da apreciação das contas dos gestores públicos e os limites e alcances de cada um com vistas a resguardar a lisura do procedimento, assim como se manter a isonomia do processo de julgamento no âmbito desta e. Corte de Contas.

Entretanto, considerando que as mesmas propostas ofertadas pelo d. *Parquet* de Contas nestes autos, foram objeto de apreciação também no Processo de nº 00961/21/TCE-RO, que trata da Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé/RO – Exercício 2020, onde, naqueles autos, este Relator já adotou as medidas necessárias de proposição de encaminhamento à d. Presidência da Corte para deliberação em instância competente sobre a matéria, entendendo como atendidas as medidas de andamento sobre os fatos.

Ademais, também acolho as demais proposições apresentadas, por considerar importante que a Administração Pública adote medidas de melhoria de administração dos recursos públicos, sua aplicação e conseqüentemente a adequabilidade dos registros contábeis.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Apreciando as Contas do Município de Costa Marques, tendo como gestor o Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2020, passa-se ao necessário exame no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de Costa Marques.

Necessário consignar que o Município de Costa Marques não **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**.

#### **1. AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL**

Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.

##### **1.1 – Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros.**

A Lei Orçamentária Municipal nº 866, de 20 de dezembro de 2019, instituiu o orçamento para o exercício de 2020, tendo estimado a Receita no valor de R\$31.737.750,67 (trinta e um milhões setecentos e trinta e sete mil setecentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### 1.2 – Do Resultado Orçamentário

Com base no Balanço Orçamentário consolidado, com vistas a verificar a existência ou não de equilíbrio na Execução Orçamentária, tem-se a seguinte situação:

Tabela 1 – Resultado Orçamentário (2020)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES**

SEC. MUN.FAZENDA - C.N.P.J Nº 04.100.020/0001-95  
AV CHIANCA Nº 1381 - CENTRO - SETOR CONTABILIDADE

Pag. 1  
TCE-RO

Usuário: cecamcont  
Data: 17/02/2021 13:35:37  
Sistema CECAM  
(Página: 1 / 3)

**BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** Exercício: 2020 Mês: 12  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)		
<b>Receitas Correntes (I)</b>	<b>31.737.750,67</b>	<b>36.207.665,69</b>	<b>42.553.941,10</b>	<b>6.346.275,41</b>		
Receita Tributária	2.308.630,26	2.308.630,26	2.331.345,79	22.715,53		
Receita Patrimonial			64.733,43	64.733,43		
Receita de Serviços	15.000,00	15.000,00	301.143,90	286.143,90		
Transferências Correntes	28.695.737,27	33.165.652,29	39.807.518,47	6.641.866,18		
Outras Receitas Correntes	718.383,14	718.383,14	49.199,51	-669.183,63		
<b>Receitas de Capital (II)</b>		<b>2.880.070,62</b>	<b>3.032.257,93</b>	<b>152.187,31</b>		
Transferências de Capital		2.880.070,62	3.032.257,93	152.187,31		
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)</b>	<b>31.737.750,67</b>	<b>39.087.736,31</b>	<b>45.586.199,03</b>	<b>6.498.462,72</b>		
<b>Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)</b>						
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)</b>	<b>31.737.750,67</b>	<b>39.087.736,31</b>	<b>45.586.199,03</b>	<b>6.498.462,72</b>		
Déficit (VI)						
<b>TOTAL (VII) = (V + VI)</b>	<b>31.737.750,67</b>	<b>39.087.736,31</b>	<b>45.586.199,03</b>	<b>6.498.462,72</b>		
<b>Saldos de Exercícios Anteriores</b>						
Superávit Financeiro		4.317.091,00	4.317.091,00			
<b>DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>Dotação Inicial (e)</b>	<b>Dotação Atualizada (f)</b>	<b>Despesas Empenhadas (g)</b>	<b>Despesas Liquidadas (h)</b>	<b>Despesas Pagas (i)</b>	<b>Saldo da Dotação (j) = (f-g)</b>
<b>Despesas Correntes (VIII)</b>	<b>29.929.501,28</b>	<b>37.149.044,32</b>	<b>34.368.557,68</b>	<b>33.595.435,79</b>	<b>33.516.555,64</b>	<b>2.780.486,64</b>
Pessoal e Encargos Sociais	18.491.933,94	23.121.840,18	22.380.276,81	22.380.276,81	22.368.446,00	741.563,37
Outras Despesas Correntes	11.437.567,34	14.027.204,14	11.988.280,87	11.215.158,98	11.148.109,64	2.038.923,27
<b>Despesas de Capital (IX)</b>	<b>779.043,14</b>	<b>5.473.258,00</b>	<b>2.787.346,64</b>	<b>1.384.694,37</b>	<b>1.178.273,52</b>	<b>2.685.911,36</b>
Investimentos	558.119,30	5.112.334,16	2.600.470,86	1.197.818,59	991.397,74	2.511.863,30
Amortização da Dívida	220.923,84	360.923,84	186.875,78	186.875,78	186.875,78	174.048,06
<b>Reserva de Contingência (X)</b>	<b>317.377,51</b>	<b>696,25</b>				<b>696,25</b>
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VII + IX + X)</b>	<b>31.025.921,93</b>	<b>42.622.998,57</b>	<b>37.155.904,32</b>	<b>34.980.130,16</b>	<b>34.694.829,16</b>	<b>5.467.094,25</b>
<b>Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)</b>	<b>711.828,74</b>	<b>781.828,74</b>	<b>734.291,97</b>	<b>734.291,97</b>	<b>734.291,97</b>	<b>47.536,77</b>
Amortização da Dívida Interna	711.828,74	781.828,74	734.291,97	734.291,97	734.291,97	47.536,77
Dívida mobiliária	711.828,74	781.828,74	734.291,97	734.291,97	734.291,97	47.536,77
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (XI + XII)</b>	<b>31.737.750,67</b>	<b>43.404.827,31</b>	<b>37.890.196,29</b>	<b>35.714.422,13</b>	<b>35.429.121,13</b>	<b>5.514.631,02</b>
Superávit (XIII)			7.696.002,74			
<b>TOTAL (XIV) = (XII + XIII)</b>	<b>31.737.750,67</b>	<b>43.404.827,31</b>	<b>45.586.199,03</b>	<b>35.714.422,13</b>	<b>35.429.121,13</b>	<b>5.514.631,02</b>

Fonte:

Balanço Orçamentário Consolidado (ID 1053851) Pág. 01

Extrai-se do Balanço Orçamentário, que do confronto entre as Receitas Correntes Realizadas (R\$42.553.941,10) e as Despesas Correntes Empenhadas (R\$34.368.557,68), constata-se ter ocorrido um superávit da ordem de R\$8.185.383,42 (oito milhões cento e oitenta e cinco mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Constata-se ainda, um superávit no valor de R\$244.911,29 (duzentos e quarenta e quatro mil novecentos e onze reais e vinte e nove centavos), quando confrontados as Receitas de Capital (R\$3.032.257,93) e as Despesas de Capital (R\$2.787.346,64).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Do confronto entre o Total de Receitas Arrecadadas (R\$ 45.586.199,03) com o Total das Despesas Empenhadas (R\$37.155.904,32) e Amortização da dívida/Refinanciamentos (R\$734.291,97), tem-se um Resultado Orçamentário superavitário da ordem de R\$7.696.002,74 (sete milhões seiscentos e noventa e seis mil dois reais e setenta e quatro centavos), indicando que a arrecadação municipal foi superior ao total de sua despesa empenhada.

### 1.3 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A Receita Arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$45.586.199,03 (quarenta e cinco milhões quinhentos e oitenta e seis mil cento e noventa e nove reais e três centavos), o equivalente a 116,63% da Receita estimada (R\$39.087.736,31)<sup>4</sup>. As Receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Tabela 2: Comparativo da Receita Orçamentária Prevista X Arrecadada

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	Exercício: 2020		Mês: 12		Sistema CECAM (Página: 1 / 3)	
	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)		
<b>RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS</b>						
<b>Receitas Correntes (I)</b>	<b>31.737.750,67</b>	<b>36.207.665,69</b>	<b>42.563.941,10</b>	<b>6.346.275,41</b>		
Receita Tributária	2.308.630,26	2.308.630,26	2.331.345,79	22.715,53		
Receita Patrimonial			64.733,43	64.733,43		
Receita de Serviços	15.000,00	15.000,00	301.143,90	286.143,90		
Transferências Correntes	28.695.737,27	33.165.652,29	39.807.518,47	6.641.866,18		
Outras Receitas Correntes	718.383,14	718.383,14	49.199,51	-669.183,63		
<b>Receitas de Capital (II)</b>		<b>2.880.070,62</b>	<b>3.032.257,93</b>	<b>152.187,31</b>		
Transferências de Capital		2.880.070,62	3.032.257,93	152.187,31		
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)</b>	<b>31.737.750,67</b>	<b>39.087.736,31</b>	<b>45.586.199,03</b>	<b>6.498.462,72</b>		
<b>Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)</b>						
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)</b>	<b>31.737.750,67</b>	<b>39.087.736,31</b>	<b>45.586.199,03</b>	<b>6.498.462,72</b>		
Déficit (VI)						
<b>TOTAL (VII) = (V + VI)</b>	<b>31.737.750,67</b>	<b>39.087.736,31</b>	<b>45.586.199,03</b>	<b>6.498.462,72</b>		

Fonte:

Balanco Orçamentário Consolidado (ID 1053851) Pág. 01

Observa-se do demonstrativo em destaque que a arrecadação da Receita Corrente, representou 117,53% da previsão atualizada, evidenciando um bom indicador de desempenho da arrecadação e da projeção para o período. Observa-se ainda, êxito na arrecadação das receitas de capital, uma vez que houve superação de 105,28% do previsto.

Verifica-se também, que houve superávit de 120,03% no que concerne às Transferências correntes em relação à previsão.

### 1.4 Das Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$43.404.827,31 (quarenta e três milhões quatrocentos e quatro mil oitocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), o equivalente a 136,76% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período:

<sup>4</sup> Previsão atualizada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela 3 – Alterações do Orçamento Inicial

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	RS 31.737.750,67	100,00
(+) Créditos Suplementares	RS 13.506.546,10	42,56
(+) Créditos Especiais	RS 2.449.579,30	7,72
(+) Créditos Extraordinários	RS 1.563.281,59	4,93
<b>Total de Créditos Adicionais abertos no período</b>	<b>RS 17.519.406,99</b>	<b>55,20</b>
(-) Anulações de Créditos	RS 5.852.330,35	18,44
<b>(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>RS 43.404.827,31</b>	<b>136,76</b>
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	RS 37.890.196,29	119,39
<b>(=) Recursos não utilizados</b>	<b>RS 5.514.631,02</b>	<b>17,38</b>

Fonte:

Dados extraídos do Papel de Trabalho do Corpo Técnico – PT13 e Balanço Orçamentário (ID 1053851)

Tabela 4 – Composição das fontes de recursos (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Superávit Financeiro	RS 4.317.091,00	23,09
Excesso de Arrecadação	RS 3.899.161,57	20,86
Anulações de Dotação	RS 5.852.330,35	31,31
Operações de Crédito	RS -	0,00
Recursos Vinculados	RS 4.625.837,66	24,74
<b>Total das fontes de recursos</b>	<b>RS 18.694.420,58</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Dados

extraídos do Papel de Trabalho do Corpo Técnico – PT13 e Relatório Técnico (ID 1105731) Pág. 406/408

Observa-se que no decorrer do exercício de 2020, o Orçamento Inicial sofreu alterações em virtude dos Créditos Suplementares da ordem de R\$13.506.546,10 (treze milhões quinhentos e seis mil quinhentos e quarenta e seis reais e dez centavos), Créditos Especiais de R\$2.449.579,30 (dois milhões quatrocentos e quarenta e nove mil quinhentos e setenta e nove reais e trinta centavos) e Créditos Extraordinários na ordem de R\$1.563.281,59 (um milhão quinhentos e sessenta e três mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), bem como Anulações R\$5.852.330,35 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e dois mil trezentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), resultando assim em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) da ordem de R\$43.404.827,31 (quarenta e três mil quatrocentos e quatro reais oitocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos).

Verifica-se ainda, que a Dotação Inicial Atualizada (Autorização Final) na ordem de R\$43.404.827,31 (quarenta e três mil quatrocentos e quatro reais oitocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos) confrontada com as Despesas Empenhadas na importância de R\$37.890.196,29 (trinta e sete milhões oitocentos e noventa mil cento e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), resultaram no Saldo de Dotação da ordem de R\$5.514.631,02 (cinco milhões quinhentos e quatorze mil seiscentos e trinta e um reais e dois centavos).

Com base nos procedimentos aplicados, a Equipe Técnica verificou que a Lei Municipal nº 866/2019 (LOA) em seu art. 6º, autorizou abrir créditos adicionais suplementares diretamente pelo Poder Executivo até o valor correspondente a 20% (R\$6.347.550,13) das Dotações Orçamentárias constantes do Orçamento do Programa do exercício de 2020 (R\$31.737.750,67). Em análise, verificou-se que foram abertos créditos com fundamento na LOA no valor de R\$4.374.895,04 (quatro milhões trezentos e setenta e quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), equivalente a 13,78% se comparado à Dotação Inicial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Quanto ao cumprimento da jurisprudência desta Corte de Contas, que já firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias, verifica-se que o Total de Anulações de Dotação perfizeram ao final do exercício a importância de R\$5.852.330,35 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e dois mil trezentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), cujo valor, se comparado com a Dotação Inicial (R\$31.737.750,67), corresponde a 18,44%, conforme se pode a seguir demonstrar:

Tabela 5 – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento

<b>Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Dotação inicial (LOA) (a)	31.737.750,67	100,00
Anulações de dotação (b)	5.852.330,35	18,44
Operações de créditos (c)	0,00	0,00
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d)	5.852.330,35	18,44
= (b + c)		
<b>Situação</b>	<b>Não Houve Excesso</b>	

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1105731) Pág. 406/408

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados pela Unidade Instrutiva no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

## 2. EXECUÇÃO FINANCEIRA

### 2.1 Do Balanço Financeiro

Em análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos, verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2020 apresenta a importância de R\$16.881.787,02 (dezesseis milhões oitocentos e oitenta e um mil setecentos e oitenta e sete reais e dois centavos), conciliando com o respectivo registro nas contas contábeis Caixa e Equivalente de Caixa e Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo do Balanço Patrimonial (ID 1053853)<sup>5</sup>, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº 01: Variação do Saldo Financeiro (2020)

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	45.586.199,03
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	37.890.196,29
3. Transferências Financeiras Recebidas	16.066.709,96
4. Ingressos Extraorçamentários	2.604.183,08
5. Dispêndios Extraorçamentários	3.280.044,29
6. Transferências Financeiras Concedidas	16.066.709,96
5. Saldo em espécie do exercício anterior (Balanço Financeiro - Exercício atual)	9.861.645,49

<sup>5</sup>Anexo 14 - Balanço Patrimonial R\$16.881.787,02 (Caixa e Equivalentes de Caixa R\$16.636.276,40 + Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo R\$245.510,62).

Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao processo 01349/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>6. Saldo em espécie para o exercício seguinte (Balanço Financeiro - Exercício atual)</b>	<b>16.881.787,02</b>
---	----------------------

Fonte: Dados extraídos do Relatório Balanço Orçamentário (ID 1053851) e Balanço Financeiro (ID 1053852)

Saliente-se que o saldo para o exercício seguinte no montante de R\$16.881.787,02 (dezesesseis milhões oitocentos e oitenta e um mil setecentos e oitenta e sete reais e dois centavos), está de acordo com o Caixa e Equivalentes de Caixa do Anexo 18 – Demonstrativos do Fluxo de Caixa (ID 1053855).

### 2.1.2 Do Equilíbrio Financeiro

Quanto ao Equilíbrio Financeiro, a verificação foi realizada a partir das demonstrações das Disponibilidades de Caixa (art. 55, III, LRF) SIGAP Gestão Fiscal, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recursos vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

Tabela 6 – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	7.135.060,73	9.376.632,13	16.511.692,86
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	96.434,51	651.735,56	748.170,07
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	54.687,97	230.613,03	285.301,00
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	67.280,59	1.702.979,19	1.770.259,78
Demais Obrigações Financeiras (e)	2.134,80	0,00	2.134,80
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	6.914.522,86	6.791.304,35	13.705.827,21
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	330.605,99	1.845.168,17	2.175.774,16
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	6.583.916,87	4.946.136,18	11.530.053,05
Disponibilidade de caixa não considerada (Pendências na conciliação há mais de 30 dias) (i)	124.583,63	0,00	124.583,63
Recursos de convênio/contratos empenhados e não repassados no exercício (j)	0,00	703.957,59	703.957,59
<b>Disponibilidade de Caixa apurada (k) = (h - i + j)</b>	<b>6.459.333,24</b>	<b>5.650.093,77</b>	<b>12.109.427,01</b>

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar, ID 1102309, SIGAP e análise técnica.

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1105731) Pág. 412/413.

Tabela 7 – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	6.459.333,24
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-443.995,64
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>6.903.328,88</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1085643) Pág. 600.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Com base nos procedimentos aplicados, a Unidade Instrutiva concluiu que, embora a tabela tenha revelado fontes vinculadas deficitárias, o superávit dos recursos livres disponíveis no valor de R\$6.903.328,88 (seis milhões novecentos e três mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), foram suficientes para cobrir o déficit das fontes de recursos vinculados.

Todavia, registra-se que o resultado superavitário (R\$6.903.328,88), apresentado pelo Corpo Instrutivo no demonstrativo acima, não está de acordo com o valor apurado por esta Relatoria, tendo em vista que ao confrontarmos o Total da fontes de recursos não vinculados (R\$6.459.333,24) com o Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (R\$443.995,64), obteremos um superávit na ordem de R\$6.015.337,60 (seis milhões quinze mil trezentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), valor ainda suficiente para a cobertura das obrigações financeiras – Passivos Financeiros (R\$4.981.639,81) assumidas até 31.12.2020, em observância às disposições estabelecidas nos Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Em que pese o erro material aferido, tal equívoco foi comunicado à equipe de auditoria que ratificou os exames produzidos por esta Relatoria. Ademais, tem-se que a divergência apurada não inviabilizou a análise, tampouco alterou a situação pontuada nas conclusões apresentadas pelo Corpo Técnico.

## **2.2 Análise do Restos a Pagar**

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos dois últimos exercícios.

De acordo com a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados.

Assim, com base nos lançamentos realizados junto ao Balanço Financeiro (ID 1053852), temos que foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados o valor de R\$2.175.774,16 (dois milhões cento e setenta e cinco mil setecentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), enquanto que foram inscritos em Restos a Pagar Processados a importância de R\$285.301,00 (duzentos e oitenta e cinco mil trezentos e um reais), totalizando assim a quantia de R\$2.461.075,16 (dois milhões quatrocentos e sessenta e um mil setenta e cinco reais e dezesseis centavos) de Restos a Pagar inscritos ao final do exercício sob análise.

Diante dos lançamentos ocorridos, tem-se que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$2.461.075,16) representam 6,50% dos recursos empenhados (R\$37.890.196,29), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária.

## **3. Da Execução Patrimonial**

### **3.1 Do Balanço Patrimonial**

O Balanço Patrimonial instituído no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais, conforme apresentado:



Proc.: 01349/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela nº 8: Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES</b>		Pag. 5
SEC. MUN.FAZENDA - C.N.P.J Nº 04.100.020/0001-95		TCE-RO
AV CHIANCA Nº 1381 - CENTRO - SETOR CONTABILIDADE		Usuário: cecamcont
BALANÇO PATRIMONIAL		Data: 17/02/2021 13:42:06
Exercício: 2020		Sistema CECAM
Mês: 14		(Página: 1 / 4)
	Exercício Atual	Exerc. Anterior
<b>ATIVO</b>		
<b>Ativo Circulante</b>		
Caixa e Equivalentes de Caixa	16.636.276,40	9.841.286,02
Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional	16.636.276,40	9.841.286,02
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	245.510,62	20.359,47
Títulos e Valores Mobiliários	245.510,62	20.359,47
Estoques	51.212,05	77.728,88
Almoxnarifado	51.212,05	77.728,88
<b>Total do Ativo Circulante</b>	<b>16.932.999,07</b>	<b>9.939.374,37</b>
<b>Ativo Não-Circulante</b>		
Ativo Realizável a Longo Prazo	7.317.860,62	6.570.138,97
Créditos a Longo Prazo	7.296.863,64	6.549.141,99
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	20.996,98	20.996,98
Imobilizado	23.025.010,84	19.639.484,38
Bens Móveis	13.632.937,80	11.797.362,31
Bens Imóveis	9.581.545,19	7.949.591,88
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	-189.472,15	-107.469,81
<b>Total do Ativo Não Circulante</b>	<b>30.342.871,46</b>	<b>26.209.623,35</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>47.275.870,53</b>	<b>36.148.997,72</b>
<b>PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		
<b>Passivo Circulante</b>		
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	213.962,07	206.593,76
Pessoal a Pagar	213.191,96	206.593,76
Encargos Sociais a Pagar	770,11	
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	770.483,59	843.275,19
Fornecedores e Contas a Pagar Nacionais a Curto Prazo	120,00	120,00
Fornecedores e Contas a Pagar Estrangeiros a Curto Prazo	770.363,59	843.155,19
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	1,92	
Obrigações Fiscais a Curto Prazo com a União	1,92	
Demais Obrigações a Curto Prazo	51.158,29	56.632,46
Valores Restituíveis	2.134,80	
Outras Obrigações a Curto Prazo	49.023,49	56.632,46
<b>Total do Passivo Circulante</b>	<b>1.035.605,87</b>	<b>1.106.501,41</b>
<b>Passivo Não-Circulante</b>		
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	5.904.192,60	6.363.798,26
Pessoal a Pagar	783.438,91	895.472,28
Encargos Sociais a Pagar	5.120.753,69	5.468.325,98
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	926.447,63	1.313.167,31
Empréstimos a Longo Prazo - Interno	926.447,63	1.313.167,31
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	461.486,54	519.796,94
Fornecedores Nacionais e Contas a Pagar a Longo Prazo	461.486,54	519.796,94
<b>Total do Passivo Não Circulante</b>	<b>7.292.126,77</b>	<b>8.196.762,51</b>
<b>Patrimônio Líquido</b>		
Ajustes de Avaliação Patrimonial	-16.269,10	-16.269,10
Ajustes de Avaliação Patrimonial de Ativos	-16.269,10	-16.269,10
Resultados Acumulados	38.964.406,99	26.862.002,90
Superávits ou Déficits Acumulados	38.964.406,99	26.862.002,90
<b>Total do Patrimônio Líquido</b>	<b>38.948.137,89</b>	<b>26.845.733,80</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>47.275.870,53</b>	<b>36.148.997,72</b>

**QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES**

(Página: 2 / 4)

	Exercício Atual	Exerc. Anterior
<b>Ativo (I)</b>		
Ativo Financeiro	16.881.787,02	9.861.645,49
Ativo Permanente	30.394.083,51	26.287.352,23
<b>Total do Ativo</b>	<b>47.275.870,53</b>	<b>36.148.997,72</b>
<b>Passivo (II)</b>		
Passivo Financeiro	4.981.639,81	6.539.272,20
Passivo Permanente	7.292.126,77	8.196.762,51
<b>Total do Passivo</b>	<b>12.273.766,58</b>	<b>14.736.034,71</b>
<b>Saldo Patrimonial (III) = (I - II)</b>	<b>35.002.103,95</b>	<b>21.412.963,01</b>

Balanço Patrimonial (ID 1053853) Pág. 5/8

Fonte:

Analisando o demonstrativo contábil, verifica-se que o Ativo Financeiro Consolidado registrou a importância de R\$16.881.787,02 (dezesseis milhões oitocentos e oitenta e um mil setecentos e oitenta e sete reais e dois centavos), enquanto que o Passivo Financeiro Consolidado resultou em R\$4.981.639,81 (quatro milhões novecentos e oitenta e um mil seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), resultando em uma Situação Financeira Líquida Positiva da ordem de R\$11.900.147,21

Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao processo 01349/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(onze milhões novecentos mil cento e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), atendendo assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64.

De modo a verificar a adequada representação da posição da conta de Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial (ID 1053853), a Unidade Instrutiva realizou exames de confronto do saldo do extrato bancário, da posição contábil e análise das pendências superiores a 30 (trinta) dias (anteriores à data do encerramento do balanço), os quais evidenciaram uma superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$124.583,54, em decorrência de pendências na conciliação bancária há mais de 30 dias, conforme consignado no **item 3.2.2** do Relatório Técnico (ID 1105731, fls.432).

Apontou a Unidade Instrutiva, de que a superavaliação verificada decorreu de pendências na conciliação bancária das contas 5429-1 e 5432-1, conforme registrado no Papel de Trabalho - PT3.1<sup>6</sup>, cujos lançamentos se referem a despesas judiciais lançadas no decorrer do exercício de 2020. Ao final, consignou a referida ocorrência como base para opinião com ressalva sobre o Balanço Geral do Município.

O Ministério Público de Contas, acompanhando o Corpo Técnico acrescentou em sua manifestação, que a irregularidade formal enseja determinação de ajustes contábeis para a correção da distorção decorrente de pendências na conciliação bancária nas contas indicadas.

Em análise aos fatos, verifica esta Relatoria de que a situação encontrada, trata-se tão somente, de registro indevido, que deverá ser ponto de determinação de ajuste ao lançamento para devida adequação contábil, decorrente de distorções encontradas nas pendências da conciliação bancária nas contas 5429-1 e 5432-1, não trazendo maiores prejuízos à análise, tampouco afetando o **resultado superavitário financeiro** das presentes contas.

### **3.2 Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

Quadro 2 – Comportamento da recuperação dos Créditos inscritos em Dívida Ativa Tributária

Descrição	Saldo do Exercício Anterior	Arrecadação
Dívida Ativa Tributária	4.007.614,14	85.801,06
Dívida Ativa não Tributária	3.197.566,45	49.199,51
<b>Total</b>	<b>7.205.180,59</b>	<b>135.000,57</b>

Fonte: Dados extraídos das Notas Explicativas (ID 1053865, fls.161/165).

Verifica-se que os valores relacionados ao total do Saldo Inicial Dívida Ativa Tributária (R\$4.007.614,14) e Dívida Ativa Não Tributária (R\$3.197.566,45), perfizeram o total de R\$7.205.180,59 (sete milhões duzentos e cinco mil cento e oitenta reais e cinquenta e nove centavos).

<sup>6</sup> \\tce\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\costa marques\CGov\2020\Prestitação de contas\2. Execução \ 0. Papeis de trabalho\ PT3.1\_Costa Marques\_ Acesso em 25.10.2021.

Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao processo 01349/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Já os valores relacionados aos Recebimentos da Dívida Ativa Tributária (R\$85.801,06)<sup>7</sup> e Dívida Ativa não Tributária (R\$49.199,51), totalizaram a ordem de R\$135.000,57 (cento e trinta e cinco mil reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a apenas 1,87% do saldo inicial, percentual considerado baixo em relação aos 20% que a e. Corte de Contas vem considerando como razoável.

O Corpo Técnico em sua análise, verificou deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) inexistência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa.

Todavia, consignou que a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta nas notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 1053865). Frisou ainda, que a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, representando apenas uma deficiência no processo de geração da informação, elevando o risco de distorção no saldo da conta.

Por outra via, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 0203/2021-GPGMPC (ID 1114367), manifestou-se pela necessidade de reiterar determinação feita ao Gestor por meio do Acórdão APL-TC 00138/21, prolatado no Processo n. 1826/20<sup>8</sup>, o qual ratificou as medidas de cumprimento integral das determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede do Item IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Acórdão APL-TC 00185/18, referente ao Processo n. 02024/17/TCE-RO<sup>9</sup>, cuja finalidade visa minimizar o risco de que a entidade registre e/ou classifique inadequadamente os direitos advindos da dívida ativa.

Sobre os fatos, importa destacar a análise realizada pela Unidade Técnica junto ao Papel de Trabalho de auditoria - PT 04<sup>10</sup>, a qual, inclusive, foi objeto de destaque pela análise Ministerial, vejamos:

**Conclusão:** Com base nos procedimentos executados, verificamos que além do município não possuir uma normatização adequada acerca do registro do saldo da dívida ativa, não foi efetuada a contabilização da dívida ativa fazendo a separação de créditos a curto e longo prazo, por outro lado, efetuaram o ajuste de perda. Ressalta-se que o item não é objeto de achado no escopo do nosso trabalho e sim, deficiências de controle que pode aumentar o risco de o saldo da conta não estar representado adequadamente.

Ainda sobre a dívida ativa, o d. *Parquet* sugeriu determinação ao Corpo Instrutivo para que nos exercícios vindouros, com base nos documentos apresentados na Prestação de Contas: i) evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de

<sup>7</sup>Recebimento de R\$700.467,05 = (Arrecadação da Dívida ativa tributária R\$642.827,86 + arrecadação de multa e juros de tributos R\$18.000,00)

<sup>8</sup> Prestação de Contas do Município de Costa Marques - Exercício 2019.

<sup>9</sup> Prestação de Contas do Município de Costa Marques - Exercício 2016.

<sup>10</sup>Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: \\tzero\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Costa Marques\2020\2.Execução\Doc. Auditoria – Acesso em 19.09.2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; ii) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000, cuja proposição acolho.

Pois bem, sobre os fatos, insta pontuar que esta Corte de Contas e o Ministério Público de Contas, em conjunto com o Tribunal de Justiça (TJ-RO) e a Corregedoria-Geral de Justiça, celebraram ato recomendatório, publicado no DOe TCE-RO – nº 2134 de 22 de junho de 2020 para estimular por parte dos municípios rondonienses a cobrança de créditos referente à dívida ativa pela via administrativa, visando diminuir o número de processos em tramitação e aumentar a arrecadação dos entes públicos, vejamos:

RESOLVEM expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:

1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;

2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

3) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 2.913, de 03 de dezembro de 2012;

4) Estabelecer por meio de lei patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito;

5) Recomendar ao Órgão de Controle Interno de cada Município que acompanhe a implementação das ações contidas nesse ato recomendatório, fazendo constar das prestações de contas anuais relatórios de acompanhamento com opinião pela implementação ou não das medidas aludidas.

Veja-se que o citado Ato Recomendatório é um instrumento que visa auxiliar os Entes Municipais para que adotem providências em relação ao aumento de suas receitas, sendo imperioso a adoção de políticas de gestão voltadas ao incremento da arrecadação via cobrança dos créditos lançados em dívida ativa.

Repise-se que a matéria analisada foi objeto de determinação nos autos da Prestação de Contas do 2019 – Processo nº 01826/2020/TCE-RO – apreciado na 9ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 10 de junho de 2021.

Nessa trilha, visando evitar o acompanhamento de determinações sobrepostas, entendo necessário ao caso, tão somente recomendar ao atual Gestor Municipal para que intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

### **3.3 Análise da Receita Corrente Líquida**

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

Com base nos procedimentos aplicados, a Unidade Instrutiva, aferiu em sua análise (ID – 1105731, às folhas 431), item **3.2.1. Superavaliação da receita corrente líquida em R\$670.753,45 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes.**

Ao analisar os documentos contábeis, a equipe técnica constatou que o valor da receita corrente líquida no demonstrativo da RCL apresentado pela Administração foi de R\$42.553.941,10 (quarenta e dois milhões quinhentos e cinquenta e três mil novecentos e quarenta e um reais e dez centavos), todavia, verificou que por meio do *Convênio nº 038/2020/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital no valor de R\$670.753,45, elemento de despesa 44.40.42, nota de empenho 2020NE00135 de 29.07.2020 para o Município de Costa Marques que a registrou como transferência de receita corrente (codificação 1.7.2.8.10.9.1), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente”.*

Desse modo, para fins de apuração do percentual de despesas com pessoal, deduziu-se da RCL o valor mencionado acerca da despesa de transferência de capital (R\$670.753,45). Sendo assim, considera-se que o valor da Receita Corrente Líquida é de R\$41.883.187,65 (quarenta e um mil oitocentos e oitenta e três mil cento e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Diante disso, o Corpo Técnico considerou como base para as conclusões da auditoria no Balanço Geral do Município, a presente irregularidade detectada, que consiste na Superavaliação da receita corrente líquida (R\$670.753,45), resultante de registro contábil de convênios do FITHA (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes, entendendo ainda, pela necessidade de emissão de ALERTA à Administração do Município, no tocante a adoção de medidas de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Sobre a distorção, o d. *Parquet* acompanhou a análise técnica empreendida, manifestando-se pela expedição de determinação à Administração para que promova os devidos ajustes contábeis configurado na superavaliação da receita corrente líquida, decorrente da contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes.

Pois bem, conforme apurado, a RCL ao final do exercício sob análise registrou a importância de R\$41.883.187,65 (quarenta e um milhões oitocentos e oitenta e três mil cento e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2019), a qual perfaz R\$35.361.931,82<sup>11</sup> (trinta e cinco milhões trezentos e sessenta e um mil novecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), constata-se um aumento de 18,44%.

Tal comportamento, demonstra, que mesmo ocorrendo a crise pandêmica que assolou o mundo, o Município conseguiu melhorar o desempenho das receitas.

Não obstante tenha-se constatado o bom desempenho com o aumento de 18,44% na RCL, necessário levar em consideração a análise técnica empreendida (ID 1105731, fls. 431/432), em que findou configurada a superavaliação da receita corrente líquida no valor de R\$670.753,45 (seiscentos e setenta mil setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), relativo ao registro contábil equivocado, com relação às receitas do Fitha, as quais foram classificadas como receita de transferências correntes, estando em desconformidade com Art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e Art. 12, § 2º e § 6º da Lei nº 4320/1964.

Face ao exposto, tenho por acolher as proposituras Técnica e Ministerial, no sentido de determinar à Administração do Município para que junto ao departamento competente, promova os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

### 3.4 Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

Com vistas a demonstrar o Resultado das Variações Patrimoniais, temos a seguinte situação:

Quadro nº 03 – Comparativo das Variações Patrimoniais Quantitativas – Exercício 2019 e 2020

<b>Variações Patrimoniais Quantitativas</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas	48.567.789,03	63.311.341,87
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas	44.909.732,38	51.208.937,78
<b>Resultado Patrimonial do Período</b>	<b>3.658.056,65</b>	<b>12.102.404,09</b>

Fonte: Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1053854, fls. 9/10).

Sob o aspecto patrimonial, verifica-se no demonstrativo, que o município obteve superávit no Resultado Patrimonial de R\$12.102.404,09 (doze milhões cento e dois mil quatrocentos e quatro reais e nove centavos), demonstrando um acréscimo de 230,84% em relação ao exercício anterior (2019), cujo Resultado superavitário foi de R\$3.658.056,65 (três milhões seiscentos e cinquenta e oito mil cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), demonstrando que o Município tem envidado esforços para a obtenção de resultados positivos.

As Variações Patrimoniais Aumentativas do exercício sob análise (2020), se comparado com o exercício anterior (2019), foram superiores em R\$14.743.552,84 (quatorze milhões setecentos e quarenta e três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), correspondendo a um aumento de 30,36%.

<sup>11</sup> Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 973513 – Proc. nº 01826/20) Pág. 318/319.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em relação as Variações Patrimoniais Diminutivas, no comparativo entre o exercício anterior (2019), houve um aumento de 14,03%, que correspondeu a uma diferença de valor de R\$6.299.205,40 (seis milhões duzentos e noventa e nove mil duzentos e cinco reais e quarenta centavos).

Assim, a situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve superávit. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

### 3.5 Demonstração dos Fluxos de Caixa

A **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64 (ID 1053855), evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos.

Neste contexto, tem-se nas atividades de Operações, um fluxo líquido positivo de **R\$8.111.198,85** (oito milhões cento e onze mil cento e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos). Quanto às atividades de Investimento, constatou-se um fluxo negativo no valor de **R\$3.204.282,30** (três milhões duzentos e quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), tendo em vista que não houve ingressos na referida atividade. Já nas atividades de Financiamentos houve o registro de fluxo líquido na ordem de **R\$2.111.090,18** (dois milhões cento e onze mil noventa reais e dezoito centavos).

Da apuração realizada em relação ao Fluxo de Caixa do Período (consolidado), tem-se a seguinte situação:

Quadro nº 04: Apuração do Fluxo de Caixa

Descrição	Valores (R\$)
(a) Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	7.018.006,73
(b) Caixa e Equivalentes de caixa inicial	9.861.645,49
(c) = (a+b) Caixa e Equivalentes de caixa final	16.879.652,22

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 (ID 1053855)

Importa pontuar que a geração líquida positiva de caixa e equivalente de caixa no valor de R\$7.018.006,73 (sete milhões dezoito mil seis reais e setenta e três centavos), decorre do confronto entre os fluxos de caixas das atividades Operacionais (R\$8.111.198,85), Investimento (R\$-3.204.282,30) e Financiamento (R\$2.111.090,18).

Com relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial, constata-se o importe de R\$9.861.645,49 (nove milhões oitocentos e sessenta e um mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), resultando no saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final na ordem de R\$16.879.652,22 (dezesseis milhões oitocentos e setenta e nove mil seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), o qual gera uma diferença de R\$2.134,80 (dois mil cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos), quando conciliado ao valor de R\$16.881.787,02 (dezesseis milhões oitocentos e oitenta e um mil setecentos e oitenta e sete reais e dois centavos), registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa registrado no Balanços Patrimonial (ID 1053853), Balanço Financeiro (ID 1053852), bem como no próprio Anexo 18 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme demonstrado abaixo:



Proc.: 01349/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela nº 9: Demonstração de Fluxo de Caixa - Anexo 18 da Lei Federal nº 4.320/64.

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES</b>		Pag. 11
SEC. MUN.FAZENDA - C.N.P.J Nº 04.100.020/0001-95		TCE-RO
AV CHIANCA Nº 1381 - CENTRO - SETOR CONTABILIDADE		Usuário: cecamcont
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA		Data: 17/02/2021 13:48:08
Exercício: 2020		Sistema CECAM
Mês: 12		(Página: 1 / 4)
	Exercício Atual	Exerc. Anterior
<b>FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS</b>		
<b>Ingressos</b>		
Receita Tributária	2.331.345,79	1.975.039,51
Receita de Serviços	301.143,90	41.867,43
Remuneração das Disponibilidades	64.733,43	226.060,73
Outras Receitas Derivadas e Originárias	49.199,51	60.385,08
Transferências correntes recebidas	55.874.228,43	43.367.440,27
<b>Desembolsos</b>		
Pessoal e demais despesas	34.211.245,69	32.300.151,58
Transferências concedidas	16.298.206,52	10.518.193,23
<b>Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)</b>	<b>8.111.198,85</b>	<b>2.852.448,21</b>
<b>FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO</b>		
<b>Ingressos</b>		
<b>Desembolsos</b>		
Aquisição de ativo não circulante	3.204.282,30	2.937.701,67
<b>Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)</b>	<b>-3.204.282,30</b>	<b>-2.937.701,67</b>
<b>FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO</b>		
<b>Ingressos</b>		
Transferências de capital recebidas	3.032.257,93	319.771,21
<b>Desembolsos</b>		
Amortização /Refinanciamento da dívida	921.167,75	746.442,88
<b>Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)</b>	<b>2.111.090,18</b>	<b>-426.671,67</b>
<b>GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)</b>	<b>7.018.006,73</b>	<b>-511.925,13</b>
<b>CAIXA DE EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL</b>	<b>9.861.645,49</b>	<b>10.373.572,52</b>
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	7.018.006,73	-511.925,13
Ingressos Extraorçamentários	143.107,92	147.359,35
Egressos Extraorçamentários	140.973,12	147.352,01
<b>CAIXA DE EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL</b>	<b>16.881.787,02</b>	<b>9.861.654,73</b>

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 (ID 1053855)

Conforme extrai-se do Demonstrativo, o valor apurado por esta Relatoria referente ao saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final (R\$16.879.652,22), diverge do valor apresentado Anexo 18 (R\$16.881.787,02), gerando uma diferença de R\$2.134,80 (dois mil cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no resultado.

Diante da inconformidade observada, esta Relatoria em análise às Notas Explicativas (ID 1053865), verificou registro na Nota 05 – Passivo Circulante, cujo teor informa que a *diferença apresentada (R\$2.134,80), corresponde ao resultado extraorçamentário de consignáveis (depósitos em caução), inscritos no exercício de 2020, conforme demonstrado na nota explicativa 04, sendo identificado no anexo 17 – Demonstração Dívida Flutuante do Exercício de 2020 da seguinte forma: Inscrição de R\$140.862,44 – Baixa de R\$138.727,64 = R\$2.134,80.*

Consigne-se, que não consta no Relatório da Unidade Técnica (ID 1105731), tampouco no Parecer Ministerial (ID 1114367), manifestação a respeito da divergência observada.

Em que pese a inconsistência aferida, tem-se que o valor apurado se encontra devidamente registrado em Nota Explicativa (ID 1053865), viabilizando a análise. Ademais, tal divergência verificada pela Relatoria, não possui potencial bastante à ensejar afetação nas contas, posto que não altera a situação positiva nas conclusões mormente ao saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final apurado em 2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nesta seara, tenho por determinar à Administração quanto à necessidade de ajustes na divergência verificada no lançamento contábil no saldo do Caixa e Equivalente de Caixa Final do Anexo 18 da Lei Federal nº 4.320/64, apurado no exercício em análise, correspondente ao resultado extraorçamentário de consignáveis (depósitos em caução) da ordem de R\$2.134,80 (dois mil cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos), inscritos no exercício de 2020, conforme demonstrado na nota explicativa 05 – Passivo Circulante (ID 1053865, fls.165), com o fim de que os demonstrativos contábeis sejam adequadamente lançados e registrados, de forma que reflitam a transparência na análise dos resultados apresentados nas contas.

#### **4 – Do Cumprimento das Metas Fiscais**

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 867/2019) fixou as metas do Resultado Primário e Nominal para o exercício de 2020, que servem para quantificar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP).

##### **4.1 Do Resultado Primário e Nominal**

Em relação ao **Resultado Primário**, que representa a diferença entre as Receitas e Despesas não financeiras, para fins de apuração, não deverão ser computadas as Receitas Intraorçamentárias.

Registre-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), utilizam o critério “abaixo da linha”, para monitorar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) utiliza a metodologia “acima da linha”, de forma a auxiliar à montagem do orçamento e o acompanhamento das metas da LDO.

As apurações acima e abaixo da linha permitem perceber as mudanças no estoque da dívida; o cumprimento de metas; o esforço fiscal; o impacto da política fiscal e as causas de desequilíbrios.

A metodologia “Acima da Linha” do Resultado Primário, apura os valores das receitas e despesas primárias, discriminadas em correntes e de capital, sendo o indicador da autossuficiência de recursos públicos para a cobertura de despesas.

Quanto a metodologia “Abaixo da Linha” do Resultado Primário, contém valores do cálculo da dívida consolidada, das deduções e da dívida consolidada líquida e os valores relativos aos ajustes metodológicos (variação do saldo dos restos a pagar processados e receita de alienação de investimentos), com o objetivo de verificar a capacidade do governo municipal de honrar seus compromissos.

As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício:

Tabela 10 – Demonstração do Resultado Primário e Nominal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

	Descrição		Valor (R\$)	
	"acima da linha"	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>		839.369,82
1. Total das Receitas Primárias		45.521.465,60		
2. Total das Despesa Primárias		37.647.024,55		
<b>3. Resultado Apurado</b>		7.874.441,05		
Situação		<b>Atingida</b>		
<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>		-848.563,59		
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		73.245,06		
4.1 Juros Ativos		73.245,06		
4.2 Juros Passivos		-		
<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>		7.947.686,11		
Situação		<b>Atingida</b>		
"abaixo da linha"	Descrição		Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada		8.196.762,51	7.292.126,77
	Deduções		8.734.784,61	15.602.805,33
	Disponibilidade de Caixa		8.734.784,61	15.602.805,33
	Disponibilidade de Caixa Bruta		9.841.286,02	16.636.276,40
	(-) Restos a Pagar Processados		1.106.501,41	1.033.471,07
	Demais Haveres Financeiros		-	-
	Dívida Consolidada Líquida		-538.022,10	-8.310.678,56
<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>		<b>7.772.656,46</b>		
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		73.030,34	
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-	
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		11.011.990,97	
	Variações Cambiais		-	
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-	
	Outros Ajustes		-	
	<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>		<b>18.711.617,09</b>	
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA</b> (resultado nominal ajustado - juros nominais)			<b>18.638.372,03</b>	
Consistência Metodológica	Metodologia		Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha		7.874.441,05	7.947.686,11
	Abaixo da Linha		18.638.372,03	18.711.617,09
	<b>Avaliação</b>		<b>Inconsistência</b>	<b>Inconsistência</b>

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Fonte: Dados

extraídos do Relatório Técnico (ID 1105731) Pág. 415/417.

Segundo atestou o corpo instrutivo, a Administração Municipal cumpriu a meta do Resultado Primário estabelecida para 2020 "acima da linha", o qual perfez o valor de R\$7.874.441,05 (sete milhões oitocentos e setenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinco centavos), posto que havia previsto o montante de R\$839.369,82 (oitocentos e trinta e nove mil trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

No que se refere ao Resultado Nominal, verifica-se o valor de R\$7.947.686,11 (sete milhões novecentos e quarenta e sete mil seiscentos e oitenta e seis reais e onze centavos), indicou o cumprimento da meta estabelecida na LDO para o exercício de 2020, a qual foi prevista com valor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

negativo de R\$848.563,59 (oitocentos e quarenta e oito mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

Entretanto, em que pese o cumprimento das metas do resultado nominal e primário fixada na LDO (Lei nº 867/2019), o corpo instrutivo, baseado nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou inconsistência nos cálculos entre as metodologias acima e abaixo da linha, promovendo para tanto, os devidos ajustes como pode ser verificado da Tabela 10.

Saliente-se, que tal impropriedade não possui potencial ofensivo bastante a ensejar afetação nas contas, notadamente porque a inconsistência na projeção e apuração das metas fiscais não apontam para maiores reflexos, mostrando-se, deste modo, suficiente a recomendação específica.

*Todavia, conforme consignado na análise da Unidade Instrutiva, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira<sup>12</sup>.*

À vista disso, acolho a proposição técnica no sentido de alertar à Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal), quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para que representem a efetividade e capacidade dos resultados a serem alcançados para variáveis fiscais, visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo, em consonância com os critérios técnicos estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, uma vez que possíveis descumprimentos das metas estabelecida podem levar às contas a receber parecer prévio pela não aprovação.

#### **4.2 Limite de Endividamento**

O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

---

<sup>12</sup> A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela 11 – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>2020</b>
Receita Corrente Líquida (a)	42.553.941,10
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (RS) (b)	0,00
<b>% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)</b>	<b>0,00</b>
<b>% Limite para emissão do Alerta (108%)</b>	<b>108</b>
<b>% Limite Legal (120%)</b>	<b>120</b>

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Fonte: Dados

extraídos do Relatório Técnico (ID 1105731) Pág. 417/418.

Com base na tabela apresentada pela Unidade Instrutiva, o município de Costa Marques não possui dívida consolidada líquida.

### 5. Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de nº 02259/20 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

Necessário salientar que, ainda que tenha se autuado o processo de Gestão fiscal, e nele constar todas as peças para análise, esta não se materializou naquele instrumento processual competente, haja vista que não houve por parte da Unidade Técnica o cumprimento aos comandos estabelecidos pela Resolução nº 173/2014/TCE-RO, em seu art. 2º, I, motivo pelo qual passo a análise das peças contábeis nesse momento.

#### 5.1 “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

Tem-se, pois, que a Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional, estabelecida por via do Art. 167, inciso III da Constituição Federal, da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim manter controlado o endividamento.

Dessa forma, com vistas a avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, temos:

Tabela 12: Avaliação da “Regra de Ouro”

<b>Descrição</b>	<b>Valor (RS)</b>
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	<b>0,00</b>
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	779.043,14
Resultado (1-2)	0,00
<b>Situação</b>	<b>Cumprido</b>

Fontes: LOA, Balanço Orçamentário ID 1053851 e análise técnica

Fonte: Dados

extraídos do Relatório Técnico (ID 1105731) Pág. 418/419.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (Art. 44), vejamos a seguir:

Tabela 13: Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	3.032.257,93
2. Total das Despesas de Capital	2.787.346,64
<b>Resultado (1-2)</b>	<b>244.911,29</b>

Fonte: Balanço Orçamentário ID 1053851.

Tabela – Destinação do recursos de alienação de Ativos

1. Receita de Alienação (BO)	0,00
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XIV)	0,00
3. Investimentos (RREO - Anexo XIV)	0,00
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XIV)	0,00
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XIV)	0,00
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XIV)	0,00
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XIV)	0,00
<b>Soma</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado (Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS))</b>	

Avaliação

Conformidade

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário ID 1053851; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1105731) Pág. 418/419.

Com base nos procedimentos aplicados pela Unidade Instrutiva, é possível observar que as despesas de capital foram superiores às receitas de capital, logo houve financiamento de capital pelas receitas correntes.

Quanto à aplicação da receita de alienação de bens, constatou-se que não houve no exercício, por parte do ente, realização de receitas por alienação de bens.

À vista disso, conclui-se que houve cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), em observância aos termos do Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

### 5.2 Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela 14 – Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	41.883.187,65
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	21.221.038,27	982.000,29	22.203.038,56
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	50,67%	2,34%	53,01%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1105731) Pág. 414/415

Dos valores contidos na tabela acima, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal **R\$21.221.038,27** (vinte e um milhões duzentos e vinte e um mil trinta e oito reais e vinte e sete centavos) do Poder Executivo de Costa Marques no exercício de 2020, corresponde a **50,67%** da RCL, estando, portanto, em conformidade como o limite máximo (54%) estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Em nível consolidado (Poder Executivo + Legislativo), observa-se que a Despesa Total com Pessoal alcançou a importância de **R\$22.203.038,56** (vinte e dois milhões duzentos e três mil trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a **53,01%** da RCL, estando, abaixo do limite máximo (60%) estabelecido pela norma.

### 5.2.1 Da regra de Final de Mandato

A metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no art. 21, inciso II da LRF, foi realizada pela equipe técnica nos estritos termos convencionados pela LRF, que determina que a apuração da RCL (art. 2º, inciso IV, e §3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do art. 18 da LRF), deve ser realizada abrangendo o período de 12 meses, considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores.

Nesse sentido, o Corpo Técnico apurou o seguinte:

Tabela 15: Avaliação do Aumento de Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020.

Descrição	Montante da Receita		Montante de Despesa		Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
	Corrente Líquida (RCL)	(x)	com Pessoal (DP)	(y)	
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$	37.801.880,29	R\$	19.695.252,97	52,10%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$	41.883.187,65	R\$	21.221.038,27	50,67%
<b>Aumento (c) = (b - a)</b>	<b>R\$</b>	<b>4.081.307,36</b>	<b>R\$</b>	<b>1.525.785,30</b>	<b>-1,43%</b>
<b>Avaliação</b>				<b>Conformidade</b>	

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1105731) Pág. 414/415.

Do comparativo entre o Primeiro e o Segundo Semestre de 2020, apurou-se que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 (R\$21.221.038,27), representou 50,67% da RCL, uma redução de 1,43% do primeiro para o segundo semestre do exercício sob análise, atendendo assim as disposições estabelecidas pelo Art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO.

Conforme pontuado pela equipe técnica, a análise foi realizada por amostragem, na extensão limitada do trabalho, aos atos expedidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato (2017-2020), não tendo sido identificado nenhum ato do Poder Executivo que tenha gerado aumento dos gastos com pessoal no referido período.

## 6. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao processo 01349/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

O Plano Plurianual – PPA apresentado ao Parlamento pelo Excelentíssimo Prefeito **Vagner Miranda da Silva**, foi aprovado pela Lei nº 761 de 28 de novembro de 2017 para o período 2018/2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, materializada por meio da Lei nº 867 de 20 de dezembro de 2019, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2020.

A Lei Orçamentária Anual nº 866 de 20 de dezembro de 2019, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2020, a receita estimada de R\$31.737.750,67 (trinta e um milhões setecentos e trinta e sete mil setecentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos) fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a DM nº 00242/2019-GCVCS-TC (ID 838253) proferida nos autos do Processo nº 02889/19<sup>13</sup>, ainda que subestimada e fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade, intervalo de (-5 e +5) de variação, estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, uma vez que a previsão encontrou-se fora do coeficiente de razoabilidade em -14,39% abaixo da projeção da Unidade Técnica.

### **6.1 Transparência da Gestão Fiscal (Art. 48 da LRF)**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é pautada pelo princípio da transparência do gasto público, com objetivo da obtenção do equilíbrio das contas.

Referida norma estabelece como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração Pública, a qual tem o dever de divulgar através dos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestações de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o Art. 48 da Lei referenciada, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Com vistas a verificar o cumprimento da norma, o Corpo Técnico realizou avaliações junto ao Portal da Transparência do ente federado<sup>14</sup>, tendo sido constatado deficiência na transparência do município quanto: (i) Ausência dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento); (ii) Ausência da documentação referente a Prestação de Contas de 2019; (iii) Ausência do Parecer Prévio

<sup>13</sup> Projeção de Receitas para o exercício de 2020 do Município de Costa Marques/RO.

<sup>14</sup> <https://transparencia.costamarques.ro.gov.br/>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de 2019 (PPL-TC 00020/21); (iv) Ausência das Audiências públicas do PPA e Planos setoriais ou temáticos; e (v) Ausência das Audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2020.

Em pesquisa realizada junto ao Portal da Transparência do município de Costa Marques/RO, em 29/10/2021<sup>15</sup>, de fato não se vislumbra a existência da publicação das Documentações apontadas no Relatório da unidade instrutiva, razão pela qual, na senda do opinativo técnico, tenho por expedir determinação à Administração do município de Costa Marques, para que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: (i) Os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento); (ii) Documentação referente a Prestação de Contas de 2019; (iii) Ausência do Parecer Prévio de 2019 (PPL-TC 00020/21); (iv) Atas de Audiências públicas do PPA e Planos setoriais ou temáticos; e (v) Atas das Audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2020, em atendimento ao artigo 48A, da Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER.

## **7. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB), SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

### **7.1 – Educação**

#### **7.1.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

O artigo 212 da Carta Republicana de 1.988 estabelece que os Municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo de 25% da Receita resultante de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A Instrução Normativa nº 22/TCER/2007 desta e. Corte de Contas, estabelece normas para uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos (ID 1053862).

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de Costa Marques/RO aplicou no decorrer do exercício de 2020, em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância de R\$7.667.577,10 (sete milhões seiscentos e sessenta e sete mil quinhentos e setenta e sete reais e dez centavos), correspondente a **30,30%** da Receita Proveniente de impostos e transferências (R\$25.303.462,47), **CUMPRINDO** assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.

#### **7.1.2 – Recursos do FUNDEB**

Dispõe o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, estabelecem a utilização integral dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério.

<sup>15</sup> <https://transparencia.costamarques.ro.gov.br//>

Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao processo 01349/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Com o fito de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos Anexos da IN nº 22/TCER/2007, em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, de acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico (ID 1105731), e considerando os documentos carreados aos autos (ID 1053863), que suportam a presente Prestação de Contas, verifica-se que o Município aplicou no exercício sob análise, a importância de **R\$9.341.824,02** (nove milhões trezentos e quarenta e um mil oitocentos e vinte e quatro reais e dois centavos), equivalente a **101,86%** dos recursos oriundos do FUNDEB.

No que se refere a aplicação de recursos na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo de 60%), verifica-se que o município aplicou o valor de **R\$8.125.054,40** (oito milhões cento e vinte e cinco mil cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), correspondente a **88,59%** do Total da Receita.

Desta feita, constata-se o **CUMPRIMENTO** das disposições contidas no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

### **7.2 – Saúde**

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2020, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R\$4.310.878,42 (quatro milhões trezentos e dez mil oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), correspondente a **17,04%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$25.303.462,47)<sup>16</sup>, tendo **CUMPRIDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

### **7.3 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo**

Com vistas a verificar o atendimento às disposições impostas pelo art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Carta Política de 1.988, procedeu-se ao seguinte levantamento:

Tabela 16 – Apuração do Limite de repasse do Poder Legislativo

<sup>16</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias – RTR e Total da Receita da Dívida Ativa – RDA	1.975.039,51
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	22.207.234,95
<b>3. RECEITA TOTAL (1+ 2)</b>	<b>24.182.274,46</b>
4. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	18.331
5. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,0
6. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((3x5)/100)	1.692.759,21
<b>7. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)</b>	<b>1.692.949,80</b>
8. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((7 ÷ 3)x100) %	<b>7,00</b>
Diferença (7 - 6)	190,59
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	<b>190,59</b>

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1105731) Pág. 410.

Com base no demonstrativo, é possível verificar que os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, no exercício de 2020, atingiram o montante de R\$1.692.949,80 (um milhão seiscentos e noventa e dois mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), sob o qual houve uma devolução do saldo na ordem de R\$190,59 (cento e noventa reais e cinquenta e nove centavos), resultando assim, a importância de **R\$1.692.759,21** (um milhão seiscentos e noventa e dois mil setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), correspondente a **7,00%** do limite máximo a ser repassado (7%), em cumprimento ao que dispõe art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

#### 7.4 – Consolidação dos Índices Constitucionais

Para uma melhor visualização, apresenta-se os dados consolidados referente aos Índices Constitucionais relativos ao MDE, FUNDEB, SAÚDE e PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL:

Quadro 05 – Limites Constitucionais e Legais

ÁREA	FUNDAMENTAÇÃO	RECEITA	APLICAÇÃO MÍNIMA	% MINIMO	VALOR APLICADO	% APLIC.
MDE – ID925097 – Proc.2516/19	Art. 212, CF	25.303.462,47	6.325.865,62	25,00%	7.667.577,10	<b>30,30%</b>
FUNDEB	Art. 21, §2º e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007	9.171.534,38	5.502.920,63	60,00%	9.341.824,02	<b>101,86%</b>
SAÚDE	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012	25.303.462,47	3.795.519,37	15%	4.310.878,42	<b>17,04%</b>
PODER LEGISLATIVO	Art. 29-A, I, CF	24.182.274,46	1.692.759,21	7,00%	1.692.759,21	<b>7,00%</b>

Conclui-se, com base no quadro precedente, que o Município aplicou os seus recursos em consonância com as disposições contidas nas normas de regência, assim como ao estabelecido pela Constituição Federal.

#### 7.5 – Quanto ao Índice de Transparência



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O Portal de Transparência da municipalidade<sup>17</sup> foi objeto de fiscalização por parte desta e. Corte de Contas no decorrer do exercício sob exame (Processo nº 02407/19), cujo **Acórdão APL-TC 00006/21**<sup>18</sup>, registrou o índice de transparência de 96,42%, considerado, portanto, de nível elevado.

Entretanto, em que pese o nível elevado no índice apurado, esta Corte de Contas deixou de conceder o Certificado de Qualidade de Transparência Pública ao Município, em razão da ausência de informações consideradas de disponibilização obrigatória e essencial, nos termos do art. 16, inciso I, c/c art. 24, §4º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO, sob as quais, diga-se, já houve no processo específico as devidas determinações.

### **8.0 – Da Auditoria do Balanço Geral**

O Corpo Técnico, ao realizar a auditoria nas peças contábeis que suportam a presente Prestação de Contas, limitou-se a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluiu a Unidade Instrutiva (ID 1105731), que exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, no tocante à (i) *Superavaliação da Receita Corrente Líquida em R\$670.753,45, em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes*; e (ii) *Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$124.583,54, em decorrência de pendências na conciliação bancária há mais de 30 dias*; não tiveram conhecimento de nenhum fato que os levassem a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas pelo Município de Costa Marques, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Em relação às inconsistências apresentadas pela Unidade Técnica<sup>19</sup>, esta Relatoria já se manifestou na análise do tópico anterior **3.1 Do Balanço Patrimonial** e item **3.3 Análise da Receita Corrente Líquida** deste Relatório, dispensando portanto, maiores comentários.

Repise-se que esta Relatoria consignou na presente análise, deficiências verificadas em itens anteriores: **3.2 Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa** – acerca das falhas na

<sup>17</sup> <https://transparencia.costamarques.ro.gov.br>

<sup>18</sup> Acórdão APL-TC 00006/21 – julgado na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 08 a 12 de fevereiro de 2021.

<sup>19</sup> Relatório Técnico (ID1105731): **i.** Superavaliação da Receita Corrente Líquida em R\$670.753,45 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes (detalhado no item 3.2.1); e

**ii.** Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$124.583,54, em decorrência de pendências na conciliação bancária há mais de 30 dias (detalhado no item 3.2.2).

Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao processo 01349/21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

gestão da Dívida Ativa sobretudo na intensificação e aprimoramento nos esforços para a recuperação desses créditos; e **3.5 Demonstração dos Fluxos de Caixa** – apuração do resultado superavitário no saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final.

Assim, em que pese as deficiências de controle encontradas pela Relatoria, tais impropriedades, ainda que associadas àquela apontadas pela Instrução Técnica, não possuem potencial ofensivo bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, uma vez que se trata de ações concernentes ao aperfeiçoamento da gestão e, divergências apuradas, as quais não inviabilizaram a análise das contas.

Dito isso, considerando que o Balanço Geral apresentado foi elaborado em observância às disposições contidas na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público, tenho por acompanhar o posicionamento técnico pela regularidade das peças contábeis apresentadas.

### **8.1 Controle Interno - Balanço Geral do Município**

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Esta Relatoria, em pesquisa no sistema PCe, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 1053866), sob a responsabilidade do Senhor Elias Conceição Lima, na qualidade de Controlador Geral do Município, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade das Contas, referente ao exercício de 2020, o qual foi acompanhado do Pronunciamento da Autoridade Competente. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

### **9. Do Monitoramento do Plano Nacional de Educação**

Esta e. Corte de Contas, através da Portaria nº 221, de 17 de junho de 2021<sup>20</sup>, realizou Auditoria de Conformidade com vistas a verificar o atendimento das Metas do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) pelo Município de Costa Marques/RO, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2020, resultando no Relatório Técnico carreado aos autos (ID 1097664).

Após as análises devidas, o Corpo Instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco

<sup>20</sup> ID 1081801.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vencidas, tendo sido apontado o seguinte:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100%;

c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 57,22%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,28%;

c) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 83,33%;

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

a) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79%;

c) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,86%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34,22%;

e) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,33%;

f) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,33%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.9;

i) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5;

j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,75%;

k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%;

l) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 52,22%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;

d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE;

f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- h) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), prazo além do PNE;
- i) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- j) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- k) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- l) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- m) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- n) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- o) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- p) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- q) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- r) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- s) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

Na esteira do entendimento ministerial, as metas não atendidas são extremamente relevantes, porquanto se referem, notadamente, a universalização da pré-escola, universalização do atendimento no ensino médio, a alfabetização da população com 15 anos ou mais, e aos planos de remuneração e carreira dos professores.

Como bem destacado pelo d. *Parquet* de Contas, não é possível afirmar que os descumprimentos são restritos a esses quatro pontos indicados no exame técnico, posto que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (elevação da escolaridade) fato que impossibilitou a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

Assim, em consonância à propositura técnica e ministerial e, em estrita observância às disposições contidas no artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana<sup>21</sup>, tem-se por necessário

<sup>21</sup> Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.  
§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

determinar aos gestores a adoção de medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, devendo ainda o Gestor apresentar, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

### 10. Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2020, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o seguinte<sup>22</sup>:

Quadro nº 06: Monitoramento das Determinações					
Item	Processo	Acórdão	Item	Determinação	Atendido/Não Atendido/ Em Andamento
1	01826/20	APL-TC 00138/21 de 10.06.2021	IV, alínea "a"	IV –Reiterar a determinação, para que o atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Senhor Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e à Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10), atual Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, adotem medidas de cumprimento integral às determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede do Item IV, alíneas "b", "c", "d" e "e" do Acórdão APL-TC 00185/18, referente ao Processo nº 02024/17, mormente a adoção das seguintes providências:  a) elabore manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;	Em andamento
2		APL-TC 00138/21 de 10.06.2021	IV, alínea "b"	IV –Reiterar a determinação, para que o atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Senhor Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e à Senhora Leonice	Em andamento

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

<sup>22</sup> Informações extraídas do Papel de Trabalho da Auditoria Técnica – PT27 - Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: \\tce-ro\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Costa Marques\2020\2.Execução – Acesso em 31.10.2021.

Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao processo 01349/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

	01826/20			<p>Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10), atual Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, adotem medidas de cumprimento integral às determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede do Item IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Acórdão APL-TC 00185/18, referente ao Processo nº 02024/17, mormente a adoção das seguintes providências:</p> <p>b) elabore manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.</p>	
3	01826/20	APL-TC 00138/21 de 10.06.2021	IV, alínea “c”	<p>IV –Reiterar a determinação, para que o atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Senhor Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e à Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10), atual Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, adotem medidas de cumprimento integral às determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede do Item IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Acórdão APL-TC 00185/18, referente ao Processo nº 02024/17, mormente a adoção das seguintes providências:</p> <p>c) elabore manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;</p>	Em andamento
4	01826/20	APL-TC 00138/21 de 10.06.2021	IV, alínea “d”	<p>IV –Reiterar a determinação, para que o atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Senhor Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e à Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10), atual Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, adotem medidas de cumprimento integral às determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede do Item IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Acórdão APL-TC 00185/18, referente ao Processo nº 02024/17, mormente a adoção das seguintes providências:</p> <p>d) elabore manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de</p>	Em andamento

Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao processo 01349/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

				assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;	
5	01826/20	APL-TC 00138/21 de 10.06.2021	V, alínea “a”	V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as medidas a seguir elencadas, as quais deverão ser verificadas na prestação de contas futura (2021):  a) antes de remeter informações para a Corte de Contas, promova as conciliações necessárias, evitando inconsistências entre as informações prestadas à Corte pela própria Administração.	Em andamento
6	01826/20	APL-TC 00138/21 de 10.06.2021	V, alínea “b”	V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as medidas a seguir elencadas, as quais deverão ser verificadas na prestação de contas futura (2021):  b) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;	Atendida
7	01826/20	APL-TC 00138/21 de 10.06.2021	V, alínea “c”	V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as medidas a seguir elencadas, as quais deverão ser verificadas na prestação de contas futura (2021):  c) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo, no mínimo: c.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; c.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e, c.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);	Em andamento
8	01826/20	APL-TC 00138/21 de 10.06.2021	VI	VI – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir para que realizem os ajustes necessários visando sanear a distorção contábil de R\$7,34 (sete reais e trinta e quatro centavos), identificada na conta Caixa de Equivalente de Caixa Inicial da Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício de 2019 (ID 911511), observando a norma vigente do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN, bem como demonstre em notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2021 os ajustes realizados;	Em andamento



Proc.: 01349/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

9	01826/20	APL-TC 00138/21 de 10.06.2021	VII	VII – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e à Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10), atual Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município, através do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas nesta decisão, assim como daquelas consideradas em andamento na forma do Quadro nº 06 deste Relato, à exceção Processo nº 01538/2019, que terá aferição em autos específicos; manifestando-se quando ao seu atendimento ou não, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;	Em andamento
10	01826/20	APL-TC 00138/21 de 10.06.2021	VIII	VIII – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), à Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10), atual Controladora Interna e ao Senhor Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou a quem vier a lhes substituir, para que aprimorem as medidas para o estabelecimento das metas fiscais do Resultado Nominal e Primário quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como para a adequação técnica de apuração de tais metas, em consonância com os critérios técnicos acima e abaixo da linha, coadunando com a realidade financeira e fiscal do município, conforme estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;	Atendida
11	01538/19	DM 0117/2021-GCVCS/TCE- de 06.07.2021	II	II – Determinar a Notificação do Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) – na qualidade de Prefeito Municipal e a Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10) – na qualidade de Controladora Interna que comprovem, quando da apresentação da Prestação de Contas referente ao exercício de 2021, as providências com vistas ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação – PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade de educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, conforme determinado pelo item Item III, alínea “a” do Acórdão APL-TCE 00416/19 do Processo nº 01538/19;	Em andamento
12	01538/19	Acórdão APL-TC 00416/19	III "a"	III – Determinar ao Senhor Vagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes providências: a) o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação – PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade de educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;	Atendida
13	01538/19	Acórdão APL-TC 00416/19	III "b"	III – Determinar ao Senhor Vagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes providências: b) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não	Atendida



Proc.: 01349/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

				tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;	
14	01538/19	Acórdão APL-TC 00416/19	III "c"	III – Determinar ao Senhor Vagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes providências:  c) adoção de medidas com vistas ao cumprimento das determinações dispostas nos Acórdãos APL-TC 00507/18, Processo nº 01674/18, itens IV, VI; Acórdão APL-TC 00185/18, Processo nº 02024/17, item III; e, APL-TC 00217/17, Processo nº 00079/16, item III, alíneas “b”, “c”, “d”, item IV, bem como determine o acompanhamento e informação, pela Controladoria-Geral do Município através do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nas referidas decisões; e,	Atendida
15	01538/19	Acórdão APL-TC 00416/19	III "d"	III – Determinar ao Senhor Vagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes providências:  d) abstenha-se de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa e. Corte de Contas.	Atendida
16	01538/19	Acórdão APL-TC 00416/19	IV	IV – Determinar ao Senhor Vagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que comprove perante esta e. Corte de Contas, por via do Relatório Anual do Controle Interno quando da apresentação da Prestação de Contas do Exercício de 2020, o atendimento das determinações contidas neste acórdão;	Atendida
17	01538/19	Acórdão APL-TC 00416/19	V	V – Determinar ao Senhor Vagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que comprove perante esta e. Corte de Contas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do presente acórdão, o devido cumprimento das determinações remanescentes exaradas por esta e. Corte de Contas por via dos seguintes Acórdãos: APL-TC 00507/18, Processo nº 01674/18, itens IV, VI; Acórdão APL-TC 00185/18, Processo nº 02024/17, item III; e, APL-TC 00217/17, Processo nº 00079/16, item III, alíneas “b”, “c”, “d”, item IV;	Atendida
18	01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20 de 23.10.2020	III	III – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Em andamento
19	01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20 de 23.10.2020	IV	IV - Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Atendida

Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao processo 01349/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

De acordo com o Corpo Técnico (ID-1105731, fls. 420) e conforme demonstrado no quadro, **não houve descumprimentos por parte da Administração**, haja vista que dos 19 (dezenove) pontos de determinações monitorados pelo Corpo Técnico, 09 (nove) foram considerados atendidos, representando 47% e 10 (dez) considerados em andamento, o que representa 53% dos pontos monitorados.

No tocante aos pontos de determinação considerados “**em andamento**” pela Unidade Técnica, sobretudo aos 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8 e 9 decorrentes do **Acórdão APL-TC 00138/21**<sup>23</sup> (Publicado em 10.06.2021) e item 11, objeto da determinação imposta pela **DM 0117/2021-GCVCS/TCE-RO**<sup>24</sup> (Publicada em 07.07.21), esta Relatoria em concordância com a Unidade Técnica entende que, a considerar a data de emissão e publicação das referidas decisões, a avaliação das determinações deverá ser realizada nas contas do próximo exercício (2021).

Referente ao ponto enumerado no item 18, a Unidade Técnica manifestou, que apesar de não terem detalhado os trabalhos que estão sendo desenvolvidos para atender a determinação em comento, verificou-se que esta foi expedida no final do exercício de 2020 (23.10.2020), tendo pouco tempo hábil para atendê-la, ainda mais considerando o contexto de calamidade pública por que passou o município em face da pandemia.

Em consulta ao Processo nº 01016/2019/TCE-RO<sup>25</sup>, este Conselheiro verificou que fora expedido o Ofício Circular nº 0015/2021-DP-SPJ, cujo recebimento pela administração municipal de Costa Marques seu em **19.10.2021**, conforme juntada da AR (ID 1119037). Assim, em consonância com a proposição técnica, entendo que o cumprimento da determinação deverá ser realizado no próximo exercício (2021).

Isto posto, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem inócuas, entendo pela necessidade de expedir determinação aos agentes responsáveis para que, na prestação de contas de 2021, haja manifestação quanto ao cumprimento, em tópicos específicos, acerca dos 10 (dez) itens considerados “em andamento”, devendo ser inseridos no relatório anual circunstanciado acerca das determinações ali impostas, mormente ao Processo nº 01826/20, itens IV alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, V alíneas “a” e “c”, VI e VII do Acórdão APL-TC 00138/2021, Processo nº 01538/19, item II da DM 0117/2021- GCVCS/TCE e Processo nº 01016/19, item IV do Acórdão APL-TC 00303/2020.

Na manifestação, o jurisdicionado deverá descrever as medidas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente as determinações e apresentar a documentação que comprove suas

<sup>23</sup> **Certidão (ID 1057798), juntada nos autos do Processo nº 01826/20 – Prestação de Contas do Município de Costa Marques/RO – exercício 2019:** O Acórdão APL-TC 00138/21-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2375 de 22/06/2021, considerando-se como data de publicação o dia 23/06/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

<sup>24</sup> **Certidão (ID 1064897), juntada nos autos do Processo nº 01538/19 – Prestação de Contas do Município de Costa Marques/RO – exercício 2018:** A Decisão Monocrática n. DM-GCVCS-TC 00117/21 foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2386 de 07/07/2021, considerando-se como data de publicação o dia 08/07/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO2011.

<sup>25</sup> Auditoria e Inspeção - Monitoramento das Determinações contidas no Acórdão nº 136/2015-Pleno, Processo 3989/2014. Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

alegações e, na impossibilidade de cumprimento, deverá também, apresentar os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento.

*Alfim*, registra o d. *Parquet* de Contas de que, conforme estabelecido por meio da Resolução nº 278/2019/TCE-RO<sup>26</sup>, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Costa Marques, exercício de 2020**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício. Neste sentido, convém ressaltar que a **manifestação ora exarada**, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado **nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária**.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

**Considerando** que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

**Considerando** que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico e por esta Relatoria, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020**, atendendo assim, as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**Considerando** que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Costa Marques nas evidências obtidas na auditoria do BGM, refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (17,04%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,30%), FUNDEB (101,86%), Repasses ao Legislativo (7%) e Despesas com Pessoal (50,67%)**;

**Considerando** que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$45.586.199,03) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$37.155.904,32) e Amortização da dívida/Refinanciamentos (R\$734.291,97), apresentou **superávit na execução orçamentária** da

<sup>26</sup> Estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 154/1996.

Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao processo 01349/21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ordem de **R\$7.696.002,74 (sete milhões seiscentos e noventa e seis mil dois reais e setenta e quatro centavos)**;

**Considerando** que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$16.881.787,02) e o Passivo Financeiro (R\$4.981.639,81), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$11.900.147,21 (onze milhões novecentos mil cento e quarenta e sete reais e vinte e um centavos)**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

**Considerando** que as alterações do orçamento inicial (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$5.852.330,35 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e dois mil trezentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), correspondente a **18,44%** do Orçamento Inicial (R\$31.737.750,67), cumprindo assim o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

**Considerando** que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$42.553.941,10) e as Despesas Correntes (R\$34.368.557,68), constata-se ter ocorrido um **superávit** da ordem de R\$8.185.383,42 (oito milhões cento e oitenta e cinco mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos);

**Considerando** que o **Resultado Primário (R\$839.369,82)** atingiu a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$7.874.441,05 (sete milhões oitocentos e setenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinco centavos)**;

**Considerando** que quando da apuração do **Resultado Nominal negativo (R\$848.563,59)**, verificou-se que foi atingida a meta estabelecida, conforme Resultado apresentado no valor de **R\$7.947.686,11 (sete milhões novecentos e quarenta e sete mil seiscentos e oitenta e seis reais e onze centavos)**;

**Considerando** a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

**Considerando** que houve cumprimento ao disposto no Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente a regra de fim de mandato;

**Entretanto, considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa**, haja vista que representou 1,87% do Saldo Inicial (R\$7.205.180,59), conforme demonstrado em Notas Explicativas (ID 1053865), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

**Considerando** o disposto na Resolução nº 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução nº 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, a e. Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

**Considerando**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas** do Município de Costa Marques/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado;

**II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo** do Município de Costa Marques/RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**;

**III – Determinar** ao Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, devendo ainda apresentar, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação:

d) **não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 57,22%; ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,28%; iii) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 83,33%; iv) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016),

e) **risco de Não Atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); ii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79%; iii) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,86%; iv) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34,22%; v) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,33%; vi) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

percentual de 93,33%; vii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%; viii) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por não haver alcançado o Ideb 4.9; ix) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por não haver alcançado o Ideb 4.5; x) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por não haver alcançado o percentual de 53,75%; xi) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%; xii) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por não haver alcançado o percentual de 52,22%.

f) **falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação:** i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE; v) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; vi) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; vii) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; ix) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), prazo além do PNE; x) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; xi) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; xii) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; xiii) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; xiv) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; xv) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xvi) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; xvii) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; xviii) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; xix) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; xx) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

**IV – Determinar** ao Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor **Gilson Cabral da Costa** (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que na prestação de contas de 2021, adotem as providências no sentido de cumprir o prazo de envio das Contas a esta e. Corte, devendo observar as previsões contidas nas Instruções Normativas nº 65/2019/TCE-RO e nº 72/2020/TCE-RO, as quais dispõem sobre estabelecimento de normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio, nos termos dos arts. 49, I, da Constituição Estadual e 31, § 2º, 71, I, e 75 da Constituição Federal, bem como sobre a remessa eletrônica mensal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de informações e documentos por parte das Administrações Públicas Municipais e Estaduais do Estado de Rondônia;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**V – Determinar** Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor **Gilson Cabral da Costa** (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que na prestação de contas de 2021, adotem as providências mencionadas abaixo, devendo constar em notas explicativas os ajustes realizados, com fins de que os demonstrativos contábeis sejam adequadamente lançados e registrados, de forma que reflitam a transparência na análise dos resultados apresentados nas contas, em observância aos dispositivos legais, em especial a Lei nº. 4320/64, a Lei Complementar nº 101/2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normativas vigentes:

d) proceder às medidas imediatas dos ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte, observando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, conforme análise do **item 3.3 Análise da Receita Corrente Líquida deste Relato**;

e) proceder aos ajustes contábeis para a correção da distorção decorrente de pendências na conciliação bancária há mais de 30 dias nas contas correntes 5429-1 e 5432-1, conforme análise do **item 3.1 Do Balanço Patrimonial deste Relato**;

f) proceder aos ajustes contábeis na divergência verificada no saldo do Caixa e Equivalente de Caixa Final do Anexo 18 da Lei Federal nº 4.320/64, apurado no exercício em análise, correspondente ao resultado extraorçamentário de consignáveis (depósitos em caução) na ordem de R\$2.134,80 (dois mil cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos), inscritos no exercício de 2020, conforme demonstrado na nota explicativa 05 – Passivo Circulante (ID 1053865, fls.165), conforme análise do **item 3.5 Demonstração dos Fluxos de Caixa deste Relato**.

**VI – Determinar**, via ofício ao Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor **Elias da Conceição Lima** (CPF nº 782.799.502-06), Controlador Interno, ou a quem vier a lhes substituir, que no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, em atendimento ao artigo 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER, disponibilizem/publiquem no portal de transparência do município as seguintes informações:

- vi. Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento),
- vii. Documentação referente a Prestação de Contas de 2019,
- viii. Parecer Prévio de 2019 (PPL-TC 00020/21),
- ix. Atas de Audiências públicas do PPA e Planos setoriais ou temáticos, e
- x. Atas das Audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2020.

**VII – Determinar** ao Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), ao Senhor **Gilson Cabral da Costa** (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município e ao Senhor **Elias da Conceição Lima** (CPF nº 782.799.502-06), Controlador Interno, ou a quem vier a lhes substituir, que na prestação de Contas de 2021, apresentem em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento às determinações constantes dos itens III a VI desta decisão, assim como daquelas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

consideradas em andamento na forma do Quadro nº 06 deste Relato, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

**VIII – Recomendar** ao Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor **Elias da Conceição Lima** (CPF nº 782.799.502-06), Controlador Interno, ou a quem vier a lhes substituir, que envidem esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, tal como determinado por meio do Item IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Acórdão APL-TC 00185/18;

**IX – Recomendar** ao Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade da adoção de medidas para a edição e/ou alteração de norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

c) a intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

d) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa.

**X – Alertar** o Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), o Senhor **Elias da Conceição Lima** (CPF nº 782.799.502-06), Controlador Interno. e o Senhor **Gilson Cabral da Costa** (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir, quanto à necessidade de revisarem a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal), quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo, em consonância com os critérios técnicos estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, uma vez que possíveis descumprimentos às metas estabelecida podem levar às contas a receber parecer prévio pela não aprovação;

**XI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo** que, por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Costa Marques/RO de 2021;

**XII – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo**, como medida de aperfeiçoamento da instrução a seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

d) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro,

Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao processo 01349/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

f) exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

**XIII – Intimar** do teor deste acórdão os Senhores **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), Prefeito do Município de Costa Marques/RO, **Elias da Conceição Lima** (CPF nº 782.799.502-06), Controlador Interno, e **Gilson Cabral da Costa** (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município – com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tcer0.tc.br](http://www.tcer0.tc.br));

**XIV – Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Costa Marques/RO** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão.

**XV – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.

É como voto.

**DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Em exame da matéria em debate no presente voto, e atento ao novel posicionamento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, **CONVIRJO** com o Relator, eminente **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, que vota pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, de responsabilidade do **Senhor VAGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Destaco, alinhado com as diretrizes normativas mencionadas no parágrafo precedente, que as irregularidades apuradas nas Contas de Governo que não têm o potencial para inquiná-las à reprovação, devem, tão somente, fundamentar a emissão de determinações com o desiderato de promover o aperfeiçoamento e a melhoria da gestão da Unidade Jurisdicionada, providência essa, devidamente adotada pelo Relator.

3. Isso porque a novel compreensão, advinda do regramento retrorreferido, não admite mais – a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 – a aposição de ressalvas à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

aprovação das Contas de Governo, na forma como outrora se aplicava, cabendo apenas juízo de aprovação plena ou de reprovação.

4. Do que se abstrai do voto *sub examine*, as irregularidades nele apuradas – **(i)** não cumprimento das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, **(ii)** não aderência do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, **(iii)** envio intempestivo da prestação de contas; **(iv)** superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em decorrência de pendências em conciliação bancária; **(v)** baixa arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, **(vi)** deficiência de transparência em razão da ausência de informações no Portal de Transparência do Município; e, ainda, **(vii)** superavaliação da receita corrente líquida em decorrência de contabilização de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes – consoante julgados deste Tribunal Especializado, já não inquinavam as contas à reprovação, apenas atribuíam-lhes ressalvas.

5. A exemplo, veja-se a decisão de minha lavra nesse sentido, consoante Acórdão APL-TC 00336/20, exarado nos autos do Processo n. 1.744/2020/TCE-RO.

6. Hodiernamente, uma vez que as regras vigentes não mais admitem oposição de ressalvas, tem-se que não há outro desfecho, exceto a aprovação plena das contas em apreço, conforme assentado pelo nobre Relator, haja vista que se tratam de falhas formais, sem repercussão generalizada, que não impõem juízo de reprovação, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão.

7. Vejo por bem rememorar, ainda, como reforço à fundamentação que adoto, bem como para ressaltar, de forma maiúscula, o elevado respeito à segurança jurídica por parte deste Tribunal de Controle, que, mais recentemente, na Sessão Telepresencial do Pleno havida em 21/10/2021, o nobre **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, apresentou voto pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo apreciadas nos autos do Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00237/21), cujo contexto apresentava infringências semelhantes às que se apuraram no presente voto.

8. Cabe destacar que o desfecho trazido pelo eminente Relator no mencionado processo, já foi totalmente tangenciado pelos enunciados normativos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO; na ocasião o Colegiado Pleno, de forma unânime, aderiu ao juízo meritório ali apresentado, inclusive, o fiz mediante declaração de voto que, na oportunidade, acostei.

9. Nessa mesma linha de entendimento, tem-se também os Acórdãos APL-TC 0247/21 e APL-TC 00249/21 (Processos n. 1.014/2021/TCE-RO e n. 1.125/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); APL-TC 00244/21 e APL-TC 00250/21 (Processos n. 0961/2021/TCE-RO e n. 1.008/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

10. Dessarte, em reverência às decisões proferidas por este Tribunal de Controle, **CONVIRJO**, como dito, com o Relator, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, e voto pela emissão de **Parecer Prévio favorável à aprovação** das contas do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**.

11. Nada obstante, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que malgrado minha convergência com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO

Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao processo 01349/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, à Controladora Municipal e ao Contador, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

12. Isso porque, em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

13. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

14. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

15. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal Especializado, **CONVIRJO com o Relator pela aprovação das contas em apreço.**

**É como voto.**

Em 25 de Novembro de 2021



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR